

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CIE Nº 40/90

INTERESSADO : LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR

ASSUNTO : Reconsideração de Parecer

REIATORA : Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 123/91 APROVADO EM 06/02/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Parecer CEE nº 421/90, aprovado em 23.05.90, apreciou o recurso interposto pela Sra. Iraíde Corrêa Silva contra a retenção de seu filho Luiz Carlos Silva Júnior, na 2ª fase do Ciclo Básico da E.E.P.G. "Profº José Bartocci" - 8ª DE, DRECAP-2, propondo em sua Conclusão que a direção da escola realize nova avaliação do aluno e recomendando que "a Supervisão de ensino preste a necessária orientação no processo de avaliação do aluno".

Em atendimento ao que determina o Parecer, a direção da escola submeteu "a nova avaliação, nos dias 12 e 13 de junho, bem como teve avaliado seu rendimento no 1º semestre/90, tendo o Conselho do Ciclo Básico deliberado no dia 18.06, pela permanência do mesmo no 2º ano do Ciclo Básico", dando ciência à mãe do aluno na mesma data.

Conforme a informação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas "pareceres elaborados pelo CEE, pela CENP e pela Delegacia de Ensino através do seu serviço de supervisão, reforçaram o não atendimento por parte da Unidade Escolar, da política educacional traçada para a rede pública de ensino, a partir de 84".

"É preciso, portanto, que a Unidade Escolar reflita sobre a amplitude de sua autonomia, equalizando sua extensão e seus limites frente às diretrizes da política educacional elaborada pelos órgãos centrais. Ao estabelecer os parâmetros políticos, a partir dos quais desenvolveram-se ambos projetos o Ciclo Básico e a Jornada Única - a Secretaria colocou diretrizes claras que deveriam ser discutidas, entendidas e implementadas pela rede de escolas sendo que, na medida do possível, a criatividade e a iniciativa inerentes ao trabalho docente poderiam e deveriam contribuir para o enriquecimento da política educacional proposta para a alfabetização no Estado, e não o contrário". (Parecer CENP supramencionado).

Ao submeter o aluno às novas avaliações que norteiam a proposta pedagógica a EEPG "Prof. José Bartocci" não considerou os preceitos do Ciclo Básico, preocupando-se de qualquer maneira em ratificar sua posição anterior. O aluno deveria ter tido um atendimento especial

por parte da escola para que lhe fosse proporcionada a oportunidade de continuar seus estudos sem "fazer tudo de novo".

3. CONCLUSÃO

Fica o aluno LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR considerado aprovado no 2º ano do Ciclo Básico da EEPG "Prof. José Bartocci"- 8ª D.E. - DRECAP-2, independente do resultado deste ano letivo, devendo ser matriculado na 3ª série do 1ª grau, em 1991.

São Paulo, 11 de dezembro de 1990.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
REIATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Maria Clara Paes Tobo absteve-se de votar.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de fevereiro de 1991.

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente